

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1990

que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(90/177/Euratom, CEE)

(JO L 99 de 19.4.1990, p. 24)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Decisão 91/82/CEE, Euratom da Comissão de 4 de Fevereiro de 1991	L 49	24	22.2.1991
► <b><u>M2</u></b>	Decisão 94/191/CE, Euratom da Comissão de 18 de Março de 1994	L 91	35	8.4.1994
► <b><u>M3</u></b>	Decisão de Execução 2012/821/UE, Euratom da Comissão de 19 de dezembro de 2012	L 352	64	21.12.2012
► <b><u>M4</u></b>	Decisão de Execução 2014/840/UE, Euratom da Comissão de 26 de novembro de 2014	L 343	25	28.11.2014
► <b><u>M5</u></b>	Decisão de Execução (UE, Euratom) 2016/2059 da Comissão de 23 de novembro de 2016	L 319	40	25.11.2016

**▼B****DECISÃO DA COMISSÃO****de 23 de Março de 1990**

**que autoriza a Bélgica a não ter em conta certas categorias de operações e a utilizar determinadas estimativas aproximativas para o cálculo da matéria colectável recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado**

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)**

(90/177/Euratom, CEE)

*Artigo 1.º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada, nos termos do n.º 3, primeiro travessão, do artigo 6.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, a não ter em conta as seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

**▼M1**

\_\_\_\_\_

**▼B**

2. Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, desde que não se trate das prestações referidas no anexo B da Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, a saber:

Serviços prestados aos organizadores de conferências pelos conferencistas, serviços prestados aos organizadores de espectáculos e de concertos, aos editores de discos e de outro equipamento de som e aos realizadores de filmes e de outro equipamento de imagem para os actores, chefes-de-orquestra, músicos e outros artistas para a execução de obras teatrais, coreográficas, cinematográficas ou musicais, ou de espectáculos de circo, de *music-hall* ou de *cabaret* artístico, bem como serviços prestados aos organizadores de competições ou espectáculos (anexo F, ex ponto 2).

*Artigo 2.º*

Para o cálculo da matéria colectável dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, a partir de 1 de Janeiro de 1989, a Bélgica está autorizada a calcular, utilizando estimativas aproximativas, a matéria colectável relativa às seguintes categorias de operações referidas nos anexos E e F da Sexta Directiva:

**▼M5**

\_\_\_\_\_

**▼M2**

\_\_\_\_\_

<sup>(1)</sup> JO n.º 71 de 14. 4. 1967, p. 1303/67.

**▼ M3**

4. As entregas de terrenos para construção tal como constam do artigo 4.º, n.º 3, da Sexta Diretiva 77/388/CEE (anexo F, ex ponto 16);

**▼ M5**

5. A entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de aeronaves utilizadas por instituições do Estado, bem como dos objetos incorporados nessas aeronaves ou que sejam utilizados na sua exploração (anexo X, parte B, ponto 11, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho <sup>(1)</sup>);
6. A entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de navios de guerra (anexo X, parte B, ponto 12 da Diretiva 2006/112/CE).

*Artigo 2.º-A*

Em derrogação do disposto artigo 2.º, n.º 4, da presente decisão, para efeitos do cálculo da base dos recursos próprios IVA entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, a Bélgica fica autorizada a utilizar 0,21 % da matéria coletável intermédia no que diz respeito a algumas das operações referidas no anexo X, parte B, ponto 9 (edifícios e terrenos para construção vendidos em separado) da Diretiva 2006/112/CE, e para efeitos do cálculo da base dos recursos próprios IVA entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020, a Bélgica fica autorizada a utilizar 0,45 % da matéria coletável intermédia no que diz respeito às operações referidas no anexo X, parte B, ponto 9 (edifícios e terrenos para construção), da Diretiva 2006/112/CE.

*Artigo 2.º-B*

Para efeitos do cálculo da base dos recursos próprios IVA entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2020, a Bélgica fica autorizada a utilizar - 0,02 % da matéria coletável intermédia no que diz respeito às operações referidas no anexo X, parte A, ponto 1 (protésicos dentários), da Diretiva 2006/112/CE.

**▼ B***Artigo 3.º*

O Reino da Bélgica é destinatário da presente decisão.

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).